

RESOLUÇÃO N. 162/2014/TCE-RO

Institui os modelos para formalização de votos, propostas de decisões, acórdãos e relação de processos para julgamento, nos termos do art. 172, § 4º, do Regimento Interno.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, I da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996 e os artigos 121, I, “o”, 175, 187, XXII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de ritos processuais no Tribunal;

CONSIDERANDO a recente edição da Instrução Normativa n. 40/2014, que instituiu o exame sumário relativo a processos de aposentadoria, reforma e pensão no Tribunal de Contas de Rondônia;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adoção de medidas necessárias à implantação do Processo Eletrônico do Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar os modelos para formalização de votos, propostas de decisões, acórdãos e relação de processos para julgamento, em anexo, nos termos do art. 172, § 4º, do Regimento Interno e da Instrução Normativa n. 40/2014.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 30 de maio de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

ANEXO I

MODELO DE PENSÃO POR MORTE

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 0000/0000/CONSELHEIRO – Câmara

(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO Nº: 0000/0000
INTERESSADO: NOME
CPF n.
ASSUNTO: Pensão por Morte
UNIDADE GESTORA: NOME DO INSTITUTO
ÓRGÃO DE ORIGEM: NOME DO ÓRGÃO
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
CONSELHEIRO:
CLASSIFICAÇÃO: Art. 37-A da [Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004](#), com redação dada pela [Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO](#)

EMENTA: Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiária comprovados. Reconhecimento do direito a pensão vitalícia. Exame sumário. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão vitalícia, concedido pelo (NOME DO INSTITUTO) a (NOME DO BENEFICIÁRIO), mediante a certificação de condição de beneficiária do ex-servidor (QUALIFICAÇÃO), falecido em (DATA), que ocupava o cargo (NOME DO CARGO), pertencente ao quadro de pessoal da (NOME DO ÓRGÃO), nos termos delineados no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, art. 198, art. 199, art. 200, inciso I, alínea “c”, e art. 202, da Lei Municipal n. 15/1993, art. 67, art.68, e art. 69, inciso v, da Lei Municipal n. 218/2004.

2. A manifestação preliminar empreendida pelo Corpo Instrutivo foi no entendimento de retificar a fundamentação do ato, bem como adequar a planilha de cálculo do benefício. Convergindo com o entendimento técnico, este Relator exarou a Decisão Preliminar n. 0000/0000/TCE-RO. Em resposta, por meio dos Ofícios n. 0000/0000 e 0000/0000, o INSTITUTO carrou aos autos a documentação requerida. Assim, o ato concessório está apto para registro nos moldes do derradeiro Relatório do Corpo Técnico.

3. O MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011, da PGMPC.
4. É o que cumpre relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, sendo os requisitos capitulados no art. 37-A, inciso I, da [Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004](#), com nova redação dada pela [Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO](#), deve-se observar a adoção do exame sumário e o julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.
6. Pois bem. Sob o enfoque preliminar, ressalto que o direito à pensão restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à comprovação da convivência marital, consolidando a condição de beneficiária vitalícia (companheira).
7. Noto que no novo ato concessório carreado aos autos, a beneficiária, (NOME DO BENEFICIÁRIO), consta como cônjuge, em vez de companheira, e percebo também que em lugar de constar a data do óbito do servidor, constam informações da declaração de óbito. Contudo, entendo que esses vícios são apenas formais e incapazes de impedir o registro do ato.
8. Neste cenário, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte considere legal a concessão em apreço, nos termos delineados no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03.
9. Ante o exposto, ouvido o Ministério Público, apresento a esta Colenda Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício a (NOME DO BENEFICIÁRIO), dependente do servidor (NOME DO SERVIDOR), que ocupava o cargo de (NOME DO CARGO QUE OCUPAVA), lotado na (NOME DO ÓRGÃO), pertencente ao quadro de pessoal civil da (NOME DO MUNICÍPIO OU DO ESTADO DE RONDÔNIA), materializado pela Portaria n. 0000/0000, publicada no DOE n. 0000, (DATA), retificada pela Portaria n. 0000/0000, publicada no D.O.M. n. (DATA), com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao (NOME DO INSTITUTO) que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do (NOME DO INSTITUTO) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência ao (NOME DO INSTITUTO) e à Secretaria Municipal de Administração do Município (NOME DO MUNICÍPIO), informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Sala das Sessões, (DATA).

Relator

ANEXO II

MODELO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO N. 0000/0000/ – Câmara

(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO N°: 0000/0000
INTERESSADO: NOME
CPF n.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
UNIDADE GESTORA: NOME DO INSTITUTO
ÓRGÃO DE ORIGEM: NOME DO ÓRGÃO
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
RELATOR: NOME DO CONSELHEIRO
CLASSIFICAÇÃO: Art. 37-A [da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004](#), com redação dada pela [Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO](#)

EMENTA: Aposentadoria Estadual voluntária por implemento de idade. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da Senhora (NOME DO BENEFICIÁRIO), no cargo (NOME DO CARGO), pertencente ao quadro de pessoal permanente (NOME DO MUNICÍPIO OU ESTADO DE RONDÔNIA), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, letra “b”, da Constituição Federal.

2. As manifestações preliminares empreendidas pelo Corpo Instrutivo identificaram irregularidades documental e de mérito. Convergindo com o entendimento técnico, este Relator exarou a Decisão Preliminar n. 0000/0000. Em resposta, por meio dos Ofícios de n. 0000/0000 e 0000/0000, o (NOME DO ÓRGÃO) carrou aos autos documentação probatória, com o fito de dirimir as pendências apontadas pela Unidade Técnica. Esta, por sua vez, em derradeira análise, concluiu que o ato concessório está apto a registro.

3. O MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC.

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte. Preenchidos os requisitos capitulados no art. 37-A, inciso I, da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, com nova redação dada pela [Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO](#), deve-se observar a adoção do exame sumário e o julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

6. Pois bem. Registre-se que os documentos concernentes à aposentadoria aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto do art. 37 da [IN n. 13/2004-TCERO](#).

7. No mérito, a Senhora (NOME DO BENEFICIÁRIO) cumpriu os requisitos legais do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal (redação original), c/c o art. 3º da EC n. 41/03, fazendo jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais (71,01%), ao tempo de contribuição (7.776 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, uma vez que, ao se aposentar contava com mais 60 anos de idade. Além disso, contava com mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Ante o exposto, ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da servidora (NOME DO BENEFICIÁRIO), no cargo (NOME DO CARGO), pertencente ao quadro de pessoal permanente do (NOME DO MUNICÍPIO OU ESTADO DE RONDÔNIA), efetuado por meio do Decreto n. 0000, publicado no DOE n.: (DATA), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal (redação original) c/c o art. 3º da EC n. 41/2003, com proventos proporcionais (71,01%), ao tempo de contribuição (7.776 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao (NOME DO INSTITUTO) que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Determinar ao (NOME DO ÓRGÃO) que, antes do envio dos processos ao (NOME DO INSTITUTO), realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V – Dar conhecimento ao gestor do (NOME DO INSTITUTO) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência ao (NOME DO INSTITUTO) e ao (NOME DO ÓRGÃO), informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Sala das Sessões, (DATA).

Relator

ANEXO III

MODELO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MUNICIPAL

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 0000/0000/CONSELHEIRO – Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO Nº: 0000/0000
INTERESSADO: NOME DO BENEFICIÁRIO
CPF n.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Municipal
UNIDADE GESTORA: NOME DO INSTITUTO
ÓRGÃO DE ORIGEM: NOME DO ÓRGÃO
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
CONSELHEIRO:
CLASSIFICAÇÃO: Art. 37-A da [Instrução Normativa n. 13/2004/TCERO](#), com redação dada pela [Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO](#)

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez. Proventos com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora (NOME DO BENEFICIÁRIO), ocupante do cargo (NOME DO CARGO), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 31, §§ 1º, 5º e 6º da Lei Complementar n. 227/2005.

2. A manifestação preliminar empreendida pelo Corpo Instrutivo apontou impropriedade de ordem documental e de mérito. Convergindo com o entendimento técnico, este Relator exarou a Decisão Preliminar n. 0000/0000. Em resposta, por meio do Ofício de n.: 0000/0000, o (NOME DO INSTITUTO) carrou aos autos documentação probatória, com o fito de dirimir a inexatidão constatada pela Unidade Técnica. Esta, por sua vez, em posterior análise, concluiu que o ato concessório está apto a registro.

3. O MPC não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2011 da PGMPC.
4. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, sendo os requisitos capitulados no art. 37-A, inciso I, da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, com nova redação conferida pela Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.
6. Registre-se que os documentos concernentes à aposentadoria aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto do art. 37 da [IN n. 13/2004-TCERO](#).
7. No mérito, a Senhora (NOME DO BENEFICIÁRIO) faz jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 31, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar n. 227/05.
8. Ante o exposto, ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da Senhora (NOME DO BENEFICIÁRIO), no cargo efetivo de (NOME DO CARGO), matrícula n. 000, pertencente ao quadro de pessoal permanente do (NOME DO MUNICÍPIO OU ESTADO DE RONDÔNIA), efetuado por meio da Portaria n. 0000/0000 (fl.00), retificada pela Portaria n. 0000/0000 (fl. 00) publicada no DOM n. 0000, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 31, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar n. 227/05, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao (NOME DO INSTITUTO) que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da [Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004](#);

IV – Determinar ao (NOME DO INSTITUTO) que realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V – Dar conhecimento ao gestor do (NOME DO INSTITUTO) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência ao (NOME DO INSTITUTO), informando-o de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Sala das Sessões, (DATA).

Relator

ANEXO IV
MODELO DE APOSENTADORIA ESTADUAL

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 0000/0000/GABINETE-Câmara

(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO Nº: 0000/0000
INTERESSADO: NOME DO BENEFICIÁRIO
CPF n.
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
UNIDADE GESTORA: NOME DO INSTITUTO
ÓRGÃO DE ORIGEM: NOME DO ÓRGÃO
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
RELATOR:
CLASSIFICAÇÃO: Art. 37-A da Instrução Normativa n.º 13/2004/TCERO, com redação dada pela [Instrução Normativa n.º 40/2014/TCE-RO](#)

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média aritmética de 80% das maiores contribuições. Legalidade. Apto para registro. Exame Sumário.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor (NOME DO BENEFICIÁRIO), ocupante do cargo de (NOME DO CARGO), pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do (NOME DO MUNICÍPIO OU ESTADO DE RONDÔNIA), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

2. A manifestação preliminar empreendida pelo Corpo Instrutivo, bem ainda pelo *parquet* de Contas, apontou impropriedade de ordem documental e de mérito. Convergindo com o entendimento técnico e do MPC, este Relator exarou a Decisão Preliminar n.º 0000/0000. Em resposta, por meio dos Ofícios n.º 0000/0000, (NOME DO INSTITUTO OU DO ÓRGÃO) carream a autos documentação probatória, com o fito de dirimir a inexactidão constatada pela Unidade Técnica. Esta, por sua vez, em posterior análise, concluiu que o ato concessório está apto a registro.

3. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

4. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, III, do Regimento Interno desta Corte, sendo os requisitos capitulados no art. 37-A, inciso I, da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, com nova redação conferida pela Instrução Normativa n. 40/2014/TCE-RO, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.
5. Registre-se que os documentos concernentes à aposentadoria aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo comando disposto do art. 37 da [IN n. 13/2004-TCERO](#).
6. No mérito, o Senhor (NOME DO BENEFICIÁRIO) faz jus à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.
7. Ante o exposto, ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor (NOME DO BENEFICIÁRIO), no cargo efetivo de (NOME DO CARGO), pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto n. 0000/0000, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas;

II – Determinar o registro ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao (NOME DO INSTITUTO) que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da 13;

IV – Determinar ao (NOME DO ÓRGÃO) que, antes do envio dos processos ao (NOME DO INSTITUTO), realize a instrução do procedimento, em tempo hábil, com todos os documentos que o arcabouço normativo requer, submetendo-o à análise e emissão de parecer do setor de controle interno, na forma prevista no artigo 55 do RITCERO;

V – Dar conhecimento ao gestor do (NOME DO INSTITUTO) de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência ao (NOME DO INSTITUTO) e ao (NOME DO ÓRGÃO), informando-os de que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Sala das Sessões, (DATA).

Relator

ANEXO V
MODELO DE ACÓRDÃO

PROCESSO: 0000/0000 e outros conforme Relação Anexa

ASSUNTO: Aposentadoria compulsória

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Relação Anexa

RESPONSÁVEL: Relação Anexa

RELATOR: NOME DO CONSELHEIRO

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Proventos proporcionais. Aposentadoria compulsória. Legalidade. Determinação de registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de aposentadoria compulsória, conforme Relação Anexa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do (NOME DO RELATOR), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legais os atos concessórios de aposentadoria, conforme Relação Anexa, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal;

II - Determinar o registro dos atos nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54 do Regimento desta Corte de Contas;

III – Dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem, informando-o de que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão o (NOME DOS CONSELHEIROS); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, (NOME DO PROCURADOR).

Sala das Sessões, (DATA).

(NOME DO CONSELHEIRO)

Conselheiro Presidente da Câmara

(NOME DO RELATOR)

Conselheiro-Substituto Relator

(NOME DO PROCURADOR)

Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

RELAÇÃO ANEXA AO ACÓRDÃO N. 0000/0000-CÂMARA

| PROCESSO | INTERESSADO | BENEFICIÁRIO |
|-----------|-------------------|----------------------|
| 0001/0000 | NOME DO INSTITUTO | NOME DO BENEFICIÁRIO |
| 0002/0000 | NOME DO INSTITUTO | NOME DO BENEFICIÁRIO |
| 0003/0000 | NOME DO INSTITUTO | NOME DO BENEFICIÁRIO |
| 0004/0000 | NOME DO INSTITUTO | NOME DO BENEFICIÁRIO |
| 0005/0000 | NOME DO INSTITUTO | NOME DO BENEFICIÁRIO |

ANEXO VI

MODELO DE MEMORANDO

MEMORANDO n. 0000/0000/GABINETE

Em DIA de MÊS de ANO.

Ao (À) Senhor (a) Diretor (a) do Departamento do (a) _____

Assunto: **Inclusão de processos em pauta**

Sessão: DATA DA SESSÃO

Encaminho as informações abaixo com o fito de subsidiar a inclusão de processos em pauta, para apreciação e julgamento na Sessão da colenda 1ª Câmara, dos processos constantes em relação ou de forma unitária, nos termos do art. 1º, inciso V, e art. 37, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 172 do Regimento Interno desta Casa.

PROCESSOS A SEREM APRECIADOS EM RELAÇÃO

(IN Nº 40/2014/TCE-RO)

RELAÇÃO Nº 0000/0000/GABINETE – Câmara

1.Processo nº: 2927/2008

Interessada: Maria Rosa Eugênio

Assunto: Pensão

Órgão de Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro - IPAMMN

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

2.Processo nº: 329/2008

Interessado: José Francisco de Oliveira Filho

Assunto: Aposentadoria Estadual Compulsória

Órgão de Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3.Processo nº: 0015/2009

Interessado: Voucirânia Duarte Lima

Assunto: Aposentadoria Municipal por Invalidez

Órgão de Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAMPVH

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4.Processo nº: 1308/2008

Interessado: Carmina dos Santos Gomes

Assunto: Aposentadoria Municipal Voluntária

Órgão de Origem: Instituto de Previdência de Jaru – JARU-PREVI

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5.Processo nº: 327/2008

Interessado: Gilberto Antelo Martins

Assunto: Aposentadoria Estadual Compulsória

Órgão de Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6.Processo nº: 207/2009

Interessado: José Gomes Patricio

Assunto: Aposentadoria Municipal Voluntária

Órgão de Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste - IPSM

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

7.Processo nº: 0017/2009

Interessado: Floripes Rodrigues Guimarães

Assunto: Aposentadoria Estadual Voluntária

Órgão de Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

8.Processo nº: 3164/2008

Interessado: Adalberto Rodrigues Pujol

Assunto: Aposentadoria Municipal Voluntária

Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

9.Processo nº: 2780/2007

Interessado: Dulce Galvão Soares

Assunto: Pensão

Órgão de Origem: Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

10.Processo nº: 3655/2008

Interessado: Maria Júlia da Silva

Assunto: Aposentadoria Voluntária por idade

Órgão de Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSOS A SEREM APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

1.Processo nº: 2483/2008

Interessado: Carmosina Pereira da Silva

Assunto: Aposentadoria Estadual Voluntária

Órgão de Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Conselheiro impedido: EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

2.Processo nº: 1303/2008

Interessado: Salvador Vieira de Meireles

Assunto: Aposentadoria Municipal por Invalidez

Órgão de Origem: Instituto de Previdência de Jaru – JARU-PREVI

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Atenciosamente,

Relator